XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU - URUGUAI

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II

EDSON RICARDO SALEME

EUDES VITOR BEZERRA

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Eudes Vitor Bezerra, Cinthia Obladen de Almendra Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-990-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Governo digital. 3. Novas tecnologias. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de "DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II", ocorrido no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu, Uruguai, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central "Estado de Direito, Investigação Jurídica e Inovação".

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados no Uruguai trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Função notarial e novas tecnologias, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, Eleições, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, herança digital, microtrabalho e o trabalho feminino, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário e IA Generativa.

Destaca-se a relevância e artigos relacionados ao tema de Inteligência Artificial, tratando de vieses algorítmicos e do AI Act. E, ainda, aplicação de sistemas de IA ao suporte de pessoas com visão subnormal. Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícuas com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Profª. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas (PPGD - PUCPR)

NORMAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS BRASILEIRAS E A TECNOLOGIA: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NO ÂMBITO DO MPRJ.

REGULATIONS OF THE SUPERIOR ELECTORAL COURT FOR BRAZILIAN MUNICIPAL ELECTIONS AND TECHNOLOGY: CHALLENGES AND OPPORTUNITIES IN THE SCOPE OF THE MPRJ

Jamile Sabbad Carecho Cavalcante [1]
Ricardo Alcântara Augusto Pereira [2]

Resumo

O presente artigo tem como objetivo demonstrar as inovações abordadas pelo Tribunal Superior Eleitoral nas normas deste ano, a partir da regulação de novas tecnologias, destacando o papel e a função do Ministério Público enquanto defensor do regime democrático no âmbito eleitoral. A questão colocada tem sua importância social e jurídica diante do impacto de inteligências artificiais no processo eleitoral democrático evidenciando a necessidade de se enfrentar as questões sensíveis, como as fake news, o deepfake e a inteligência artificial, para que esse avanço tecnológico seja feito respeitando e defendendo o regime democrático e os direitos fundamentais. Neste trabalho utilizamos o método de pesquisa dedutivo apoiado em revisão bibliográfica examinando artigos nacionais e internacionais que exploram a temática do uso e regulação da tecnologia no processo eleitoral com definições, causas e diagnósticos apresentados para o fenômeno, a partir da perspectiva brasileira da temática observando as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral para as eleições municipais de 2024.

Palavras-chave: Tecnologia, Direito eleitoral, Tribunal superior eleitoral, Eleições, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to demonstrate the innovations addressed by the Superior Electoral Court in this year's regulations, starting with the regulation of new technologies, highlighting the role and function of the Public Ministry as a defender of the democratic regime in the electoral sphere. The issue raised has its social and legal importance in light of the impact of artificial intelligences on the democratic electoral process, emphasizing the need to address sensitive issues such as fake news, deepfakes, and artificial intelligence, so that this technological advancement is achieved while respecting and defending the democratic

---

[1] Mestre em Direito Público na linha de Pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos na UNESA/RJ, com bolsa Prosup/CAPES (2023). Residente Jurídica no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

[2] Mestre em Direito Público na linha de Pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos na UNESA/RJ (2024). Procurador de Justiça no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

regime and fundamental rights. In this work, we use the deductive research method supported by a bibliographic review, examining national and international articles that explore the theme of the use and regulation of technology in the electoral process, with definitions, causes, and diagnoses presented for the phenomenon, from the Brazilian perspective of the theme, observing the resolutions of the Superior Electoral Court for the 2024 municipal elections.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technology, Electoral law, Superior electoral court, Elections, Artificial intelligence

Introdução

O movimento de digitalização da vida está presente em toda a sociedade da informação[1] na qual estamos inseridos. Atualmente, cada vez mais decisões significativas são delegadas a sistemas de inteligência artificial no setor público e privado, desde a concessão, ou não, de um crédito pessoal à possibilidade de responder um processo em liberdade com pagamento de fiança. Decisões estas que impactam diretamente no exercício da cidadania das pessoas com claros reflexos em seus direitos fundamentais.

O mundo digital on-line é visto, cada vez mais, como uma extensão da vida física no off-line, o maior exemplo disso atualmente é a chamada Internet das Coisas (ou, em inglês, *Internet of Things – IoT*). Segundo o professor Hoffmann-Riem (2022, p. 29), para explicar melhor essa nova vivência do século XXI, podemos utilizar o termo "*on-life*", um mundo intermediário entre o *off-line* e o *on-line*. Para o autor, "neste mundo, os sistemas de computador podem, em grande parte, libertar as pessoas da necessidade de tomar decisões, ou seja, substituir decisões humanas".

Nesse sentido, Hoffmann-Riem (2022, p. 3) acrescenta que o avanço da inteligência artificial amplia de maneira considerável o potencial da digitalização e da utilização de *Big Data*, tendo a Pandemia de Covid-19 um importante papel condutor das transformações com consequências permanentes na aplicação dessas tecnologias. Essa transformação digital está inerente a todos os domínios da vida e traz consigo conquistas antes não experimentadas ou imaginadas, mas, também, desafios e perigos a serem enfrentados.

Sistemas inteligentes estão sendo desenvolvidos para auxiliar na celeridade processual e na melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, com foco em atividades repetitivas, tanto pelos tribunais como pelas instituições essenciais ao funcionamento da justiça: o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública e Privada.

---

[1] A sociedade da informação é um termo trabalhado pelo filósofo Byung-Chul Han em seus livros. Embora o autor não seja o responsável por formar este termo, é uma opção sistêmica trabalhar o termo a partir da sua perspectiva. No livro "Infocracia: digitalização e a crise da democracia", Han traz que: "Chamamos de regime de informação a forma de dominação na qual informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial determinam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos. Em oposição ao regime disciplinar, não são corpos e energias que são explorados, mas informações e dados. Não é, então, a posse de meios de produção que é decisiva para o ganho de poder, mas o acesso a dados utilizados para vigilância, controle e prognóstico de comportamento psicopolíticos. O regime de informação está acoplado ao capitalismo da informação, que se desenvolve em capitalismo da vigilância e que degrada os seres humanos em gado, em animais de consumo e dados". (HAN, 2022, p. 17; tradução brasileira: Gabriel S. Philipson)

No Brasil, o Tribunal de Contas da União (TCU, 2022) avaliou o estágio atual e perspectivas de uso dos sistemas de inteligência artificial na Administração Pública Federal, a fim de identificar os riscos associados, o impacto de um controle e a proposta para uma Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial. Segundo o levantamento, mais de um terço das organizações federais estão no nível zero de maturidade em IA. Isso quer dizer que não usam ou planejam utilizar essa tecnologia. Outro terço se encontra no nível 1 e já conversam sobre sistemas inteligentes de maneira especulativa.

Diante desse quadro recente, o TCU (2022) tomará atitudes de supervisões futuras com a ajuda de um sistema de auditoria próprio a ser desenvolvido para fiscalizar IA e a elaboração de uma guia com parâmetros e riscos na contratação e desenvolvimento de soluções de IA.

Enquanto isso, o uso de plataformas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, desde 2017, só cresce. De acordo com o levantamento mais recente feito pelo Conselho Nacional de Justiça do Brasil (CNJ, 2022) em 2022, o Poder Judiciário brasileiro conta com um total de 111 projetos de inteligência artificial desenvolvidos ou em desenvolvimento nos tribunais. Noventa por cento dos projetos de Inteligência Artificial beneficiam um volume considerável de processos, mais de mil, o que ressalta o impacto relevante no combate à morosidade da justiça (CNJ, 2022).

Todo esse movimento chega até o processo eleitoral e traz significativas preocupações de seu impacto na democracia do século XXI. Em setembro de 2022 o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2022), sob presidência do Ministro Alexandre de Moraes, estabeleceu uma parceria com a Fundação Internacional para Sistemas Eleitorais (IFES) para promoção de atividades conjuntas com foco na análise e no aprimoramento do sistema eleitoral brasileiro.

O documento prevê o comprometimento do TSE e do IFES para a promoção da democracia eleitoral participativa inclusiva no Brasil, de acordo com a Constituição Federal, a legislação eleitoral e as normas internacionais. Nessa oportunidade os órgãos reconheceram a importância de que a tecnologia e os processos eleitorais sejam seguros e precisos para a maior confiança nos resultados das eleições (TSE, 2022).

Com base nesta reflexão acerca do impacto da inteligência artificial nos sistemas eleitorais e na democracia atualmente, o filósofo Byung-Chul Han (2022, p. 23) destaca que:

> *Big Data* e inteligência artificial constituem uma lupa digital que explora o inconsciente, oculto ao próprio agente, atrás do espaço de ação consciente. Em analogia ao inconsciente óptico, podemos chamá-lo de inconsciente digital. O *Big Data* e a inteligência artificial levam o regime da informação a um lugar

> em que é capaz influenciar o nosso comportamento num nível que fica embaixo do limiar da consciência. O regime da informação se apodera das camadas pré-reflexivas, pulsionais, emotivas, do comportamento antepostas às ações conscientes. Sua piscopolítica dado-pulsional intervém em nosso comportamento, sem que fiquemos conscientes dessa intervenção. (Han, Byung-Chul, 2022, p. 23)

Assim, importa-se conceituar a Inteligência Artificial para esta pesquisa, para fins desse estudo iremos adotar a conceituação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), atualizada em julho de 2023.

De acordo com OCDE, a Inteligência Artificial é uma tecnologia com um propósito geral e com o potencial de melhorar o bem-estar, contribuir para uma atividade econômica global sustentável positiva, aumentar a inovação e a produtividade e auxiliar nos atuais desafios globais. A inteligência artificial é uma tecnologia que está implementada em diversos setores, desde a produção, finanças e transporte, até saúde e segurança (OCDE, 2019).

Sendo assim, também segundo a OCDE (2019), um sistema de Inteligência Artificial (IA) é:

> um sistema baseado em máquina que pode, para fins explícitos ou implícitos, inferir, a partir do input que recebe, como gerar saídas como previsões, conteúdo, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais. Os sistemas de IA são diferentes e variam em seus níveis de autonomia e adaptabilidade após a implantação (OCDE, 2019).

Para LEE (2019, p. 67), "se a inteligência artificial é a nova eletricidade, o *big data* é o petróleo que alimenta os geradores." Assim iniciamos a análise deste novo petróleo do século XXI. O *big data* é, na realidade, um grande quantitativo de dados. O termo, segundo o professor Wolfgang Hoffmann-Riem, (2022, p. 19):

> Refere-se a situações em que as tecnologias digitais são utilizadas para lidar com grandes e diversas quantidades de dados e às várias possibilidades de combinações, avaliação e processamento desses dados por autoridades privadas e públicas em diferentes contextos. (HOFFMANN-RIEM, 2022, p.19)

A respeito do *big data*, Han (2022, p. 23) destaca o seu poder, conjunto aos sistemas inteligentes, de influenciarem o comportamento humano de maneira inconsciente, através do regime da informação. O autor ressalta que isso ocorre quando: "*Big Data* e inteligência artificial constituem uma lupa digital que explora o inconsciente, oculto ao próprio agente, atrás do espaço de ação consciente. Em analogia ao inconsciente óptico, podemos chamá-lo de inconsciente digital".

A partir destes conceitos, podemos analisar a importância da regulamentação eficaz do uso da Inteligência Artificial no processo eleitoral democrático para garantir a

sua integridade, tendo em vista o uso crescente de IA nos processos eleitorais de todo o mundo.

Neste trabalho iremos utilizar o método de pesquisa dedutivo apoiado em revisão bibliográfica examinando artigos nacionais e internacionais que explorem a temática do uso e regulação da tecnologia nas eleições com definições, causas e diagnósticos apresentados para o fenômeno, a partir da perspectiva brasileira da temática observando as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral para as eleições municipais de 2024.

A pesquisa tem como objetivo demonstrar as inovações abordadas pelo TSE nas normas deste ano, a partir da regulação de novas tecnologias, destacando o papel e a função do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no âmbito eleitoral. A questão colocada tem sua importância social e jurídica diante do impacto de inteligências artificiais no processo eleitoral democrático evidenciando a necessidade de se enfrentar as questões sensíveis, como as *fake news* e o *deepfake,* para que esse avanço tecnológico seja feito respeitando a Democracia e os direitos fundamentais.

1. As resoluções de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 traz a importância das eleições nos regimes democráticos modernos especificamente no seu artigo XXI, §3º, com a seguinte redação: “a vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto”.

A UNESCO (2024) elaborou um guia para profissionais eleitorais em tempos digitais em que destaca a importância para a democracia de eleições livres, periódicas, transparentes e inclusivas, em que se assegure a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o direito à participação política. No ambiente tecnológico em que a comunicação entre cidadãos, políticos e partidos políticos tem oportunidades jamais vistas e a sua dimensão é sem precedentes a desinformação a partir das informações incorretas que circulam nas redes ganham cada vez mais espaço, o que pode acarretar considerável risco ao processo democrático e o acesso às informações confiáveis.

Segundo a UNESCO (2024, p. 3) temos uma estimativa de 56,8% da população mundial ativa nas mídias sociais e 4 bilhões de eleitores potenciais, assim a onipresença das plataformas e o impacto da IA podem ser prejudiciais ao processo eleitoral e proporcionar a deslegitimação das democracias ao redor do mundo.

Essa preocupação se torna ainda mais urgente neste ano. O ano de 2024 é considerado o superano de eleições pelo mundo, segundo a Fundação Internacional para Sistemas Eleitorais (IFES) cerca de 70 países irão realizar eleições nacionais neste ano, ou seja, a vida de quatro bilhões de pessoas será influenciada por esses eventos. Antes mesmo do início dos processos eleitorais, os eleitores já são acometidos por desinformação e *deepfakes*, o que coloca a democracia sob novos riscos.

O Brasil é um desses países, em 2024 teremos as Eleições Municipais em 6 de outubro, com segundo turno marcado para dia 27 de outubro. Os eleitores escolherão os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores dos 5.568 municípios do país.

Neste sentido, em março foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral as doze resoluções que irão reger as Eleições Municipais de 2024 relatadas pela vice-presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia. As resoluções deste ano foram elaboradas a partir das normas-bases de anos anteriores com pontuais alterações de acordo com a necessidade de atualização da temática.

A fim de elaborar as alterações com base em um processo democrático e participativo, o TSE (2024a) realizou em janeiro audiências públicas para ouvir as contribuições dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), de políticos, de cidadãos, de universidades e de entidades da sociedade civil. No total foram recebidas 945 sugestões, superando os anos anteriores.

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, presidente da Corte, as normatizações aprovadas são as mais modernas do mundo com relação ao combate à desinformação, às *fake news* e ao uso ilícito da inteligência artificial (TSE, 2024a).

As resoluções versam sobre os seguintes temas: calendário eleitoral (Instrução nº 0600044-24.2024.6.00.0000); cronograma operacional do cadastro eleitoral (Instrução nº 0600045-09.2024.6.00.0000); atos gerais do processo eleitoral (Instrução nº 0600042-54.2024.6.00.0000); fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação (Instrução nº 0600747-28.2019.6.00.0000); pesquisas eleitorais (Instrução nº 0600742-06.2019.6.00.0000); distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Instrução nº 0600741-21.2019.6.00.0000); registro de candidatura (Instrução nº 0600748-13.2019.6.00.0000); propaganda eleitoral (Instrução nº 0600751-65.2019.6.00.0000); reclamações e direito de resposta (Instrução nº 0600745-58.2019.6.00.0000); ilícitos eleitorais (Instrução nº 0600043-39.2024.6.00.0000); prestação de contas (Instrução nº 0600749-95.2019.6.00.0000) e; sistemas eleitorais, totalização dos votos, proclamação dos resultados e diplomação (Instrução nº 0600592-54.2021.6.00.0000) (TSE, 2024a).

Neste momento, iremos adentrar a uma análise específica das alterações feitas para as eleições de 2024. A resolução nº 23.736/24 normatiza os atos gerais do processo eleitoral e ganha destaque ao proibir o transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por parte dos colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) no dia do pleito e nas 24 horas que o antecedem e o sucedem (TSE, 2024a).

Essa resolução também prevê que o poder público adotará as providências necessárias para assegurar a gratuidade do transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive metropolitano, nos dias de votação, com frequência compatível com aquela dos dias úteis, sem qualquer distinção entre eleitoras e eleitores e sem veiculação de propaganda partidária ou eleitoral (TSE, 2024a).

A Resolução nº 23.728, de 27 de fevereiro de 2024 (TSE, 2024a), que complementa e altera as anteriores sobre fiscalização e auditoria, traz importantes contribuições sobre o Teste de Integridade com Biometria. O teste que foi implementado nas Eleições de 2022, era realizado em cinco capitais e no Distrito Federal, a partir das eleições deste ano será realizado em todas as capitais e no Distrito Federal. O texto antecipa o prazo para designar a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, de 30 para 60 dias antes da eleição.

Outro ponto relevante desta resolução trata de melhoria logística e de representatividade regional para o Teste de Integridade com a participação dos municípios na escolha ou o sorteio de seções eleitorais para o Teste. Segundo o texto, o procedimento administrativo não previsto e a ação judicial que questionarem o funcionamento de sistemas de votação ou de apuração somente serão admitidos se apresentados indícios substanciais de anomalia técnica atestados sob responsabilidade de profissional habilitado, sendo cabível multa em caso de atuação temerária ou litigância de má-fé (TSE, 2024a).

Além disso, a resolução prevê novos aplicativos desenvolvidos pelo TSE que irão auxiliar na votação, apuração das urnas, sorteios de seções para as auditorias e verificação de votos durante a auditoria, além de verificador pré e pós eleição para verificar a integridade dos sistemas e autenticidade dos dados (TSE, 2024a).

Em relação a pesquisas eleitorais, a resolução nº 23.727, de 27 de fevereiro de 2024, determina que o controle judicial de pesquisa eleitoral depende de provocação do Ministério Público Eleitoral, de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, devendo ser observado os limites da lei e da resolução (TSE, 2024a).

Além disso, a resolução determina o padrão que a empresa ou instituto deve enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa. O relatório deve conter data

da coleta dos dados; tamanho da amostra; margem de erro máximo estimado; nível de confiabilidade; público-alvo; fonte de dados secundária para construção da amostra; abordagem metodológica; e fonte de financiamento para aumentar a transparência da metodologia. Entretanto, a publicização destes relatórios só ocorrerá depois das eleições, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral (TSE, 2024a).

Em relação ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a nova resolução nº 23.730, de 27 de fevereiro de 2024, cobra maior transparência e prestação de contas dos candidatos. A partir dessas eleições, deverá ser divulgado na internet o valor total do FEFC e os critérios para distribuição aos candidatos e candidatas (TSE, 2024a).

De modo a ampliar a representatividade no processo eleitoral com ações afirmativas, a resolução nº 23.729, de 27 de fevereiro de 2024, de registro de candidaturas define medidas para controle efetivo da destinação de recursos a candidaturas negras. Nas eleições proporcionais, deverão conter pelo menos uma pessoa de cada gênero nas listas apresentadas pelas federações e partidos políticos. A fim de viabilizar isso, serão coletados dados pessoais sensíveis relacionadas à etnia, pertencimento a comunidade quilombola e identidade de gênero, e os candidatos e candidatas poderão divulgar as respectivas orientações sexuais, se assim quiserem (TSE, 2024a).

Neste sentido, a resolução nº 23.731, de 27 de fevereiro de 2024 (TSE, 2024a), sobre prestação de contas determina que o diretório nacional do partido deverá abrir conta específica para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, e o candidato que expressamente renunciar à candidatura ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas sobre o período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Sistemas inteligentes têm sido grandes aliados da Justiça Eleitoral em relação as condições de elegibilidade dos candidatos. Por exemplo, no Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe, foi desenvolvida a ferramenta Cadle, e no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, a Janus. As duas têm como objetivo final uma prestação jurisdicional mais célere e analisam a comprovação de condições de elegibilidade. A Janus, por sua vez, ainda elabora a minuta de sentenças desses processos. Os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) do Maranhão, de Pernambuco, do Piauí e do Rio de Janeiro utilizam o sistema desenvolvido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

A resolução nº 23.734/2024 (TSE, 2024a), sobre sistemas eleitorais, totalização dos votos, proclamação dos resultados e diplomação ainda será ajustada após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade

(ADI) 7.228/DF sobre a distribuição de sobras eleitorais aos partidos políticos e federações.

Em relação à totalização dos votos, o TSE (2024c) estendeu até 2026 o projeto Eleições do Futuro em parceria com a Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP) para investir, ainda nessas eleições, na maior transparência na publicação da totalização de votos na *internet* a partir do desenvolvimento de uma nova camada de verificação da integridade dos Boletins de Urna (Bus) baseada na tecnologia de *blockchain*[2]. A USP irá implementar uma estrutura que será capaz de demonstrar que nenhum Boletim de Urna é alterado após sua emissão pela urna eletrônica.

A resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024 (TSE, 2024a), surge como uma das novidades destas eleições, a norma específica sobre o assunto consolida a jurisprudência do Superior Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral para orientar os juízes eleitorais na aplicação uniforme da lei. Configurado como abuso de poder no artigo 6º, §3º da resolução está o "o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o)".

Finalmente analisaremos as alterações trazidas pela resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024 (TSE, 2024a), que dispõe sobre propaganda eleitoral. Essa resolução tem um importante papel no combate a liberdade e desregulação tecnológica no processo democrático eleitoral, pois regula o uso da inteligência artificial no pleito e responsabilidade das plataformas digitais no processo eleitoral.

A partir dessas eleições, surge a exigência de rótulos de identificação de conteúdo sintético multimídia, ou seja, todo o conteúdo gerado por inteligência artificial deve ser identificado de modo explícito, sendo restringido seu uso em alguns casos como *chatbots* e avatares que simulem pessoas reais para intermediar a comunicação da campanha e o *deepfake* foi absolutamente vedado, seja a favor ou contra uma candidatura.

Essa resolução ainda traz mecanismos robustos de combate a propagação de desinformação e notícias falsas, como por exemplo o artigo 9º-C com a vedação da utilização, na propaganda eleitoral, "de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral", sob pena de configuração de abuso de utilização dos meios de comunicação, acarretando a cassação do registro ou

[2] *Blockchain* é um sistema descentralizado de registros, em que cada bloco de dados é encadeado de forma imutável, garantindo segurança, transparência e confiança nas informações compartilhadas (TSE, 2024d).

do mandato, bem como a apuração das responsabilidades nos termos do artigo 323 do Código Eleitoral (TSE, 2024a).

Além disso, o 9º-E estabelece a responsabilização solidária dos provedores, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de determinados conteúdos e contas, durante o período eleitoral (TSE, 2024a). Esse artigo foi retaliado pelo *CEO* da empresa *X*, antiga Twitter, Elon Musk ao não auxiliar no inquérito das milícias digitais.

Em síntese, a situação retomou os holofotes em abril de 2024 quando jornalista norte-americano Michael Shellenberger postou algumas críticas ao Ministro Alexandre de Moraes em sua conta na rede social *X*. Nesse *post* foram divulgadas alguns prints de e-mails de um ex-executivo da plataforma criticando pedidos de acesso a dados de usuários pelo Judiciário brasileiro, alegando que contraria a política da plataforma (Porto, 2024).

O jornalista alega que o ministro está censurando unilateralmente o X no Brasil ao tentar transformar as políticas de moderação de conteúdo da rede social em uma arma contra apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro. Solicitações de retirada de contéudo como essa não são inéditas e envolvem as investigações do inquérito das milícias digitais e ataques a ministros do STF (Porto, 2024).

A partir disso, Elon Musk resolveu se manifestar e questionar a atitude do Ministro com um tweet sobre "por que de tanta censura no Brasil?" e informou que derrubou os bloqueios da conta na plataforma que haviam sido impostas pelo ministro Alexandre de Moraes (Porto, 2024).

A filial brasileira do X informou ao Supremo Tribunal Federal que a plataforma nos Estados Unidos enviou ao Congresso do país todas as decisões do ministro Alexandre de Moraes e do Tribunal Superior Eleitoral relacionadas à moderação e derrubada de conteúdo. Segundo o X Brasil, a ordem para envio das decisões partiu do Comitê de Assuntos Judiciários da Câmara dos Deputados dos EUA (Porto, 2024).

As plataformas têm feito uma evidente campanha contraria ao debate regulatório que traga qualquer limite ou dever na sua atuação. Essa postura ficou clara no combate ao Projeto de Lei 2630/2020, também conhecido como PL das *fakenews*. As empresas *Google*, *Meta* e *Spotify* colocaram anúncios com ataques diretos ao Projeto de Lei, conduta reprimida por meio de determinação judicial elaborada pelo ministro Alexandre a fim de remover os anúncios (Agência Senado, 2023).

A decisão do ministro Alexandre de Moraes traz como um dos argumentos, um estudo feito por pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) que

demonstra os anúncios ocultos contrários ao PL feitos pelas plataformas supracitadas (Agência Senado, 2023).

Neste sentido, em relação as representações e reclamações, a resolução nº 23.733/24 (TSE, 2024a), admite reclamação administrativa eleitoral contra ato de poder de polícia que contrarie ou desvie de decisão do Tribunal Superior Eleitoral sobre remoção de desinformação que compromete o processo eleitoral.

Para combater a desinformação por meio da tecnologia, o TSE (2024c) lançou no dia 15 de maio o *podcast* "Democracia sob ataque", que tem como objetivo traçar um panorama do avanço da desinformação ao longo da história, até chegar ao cenário atual de polarização política impulsionada pelo modelo de negócios das plataformas digitais, como observamos acima em relação ao debate legislativo. O *podcast* foi produzido pela Coordenadoria de Audiovisual da Secretaria de Comunicação e Multimídia do TSE (Secom/TSE).

Embora a tecnologia seja aliada dos Tribunais Eleitorais, também tem sido tema de debate, o tema ganhou maior notoriedade jurídica após o advogado Fábio de Oliveira Ribeiro utilizar o ChatGPT para elaborar uma petição com pedido de intervenção como *amicus curiae* em um processo de investigação eleitoral, que tramitava no Tribunal Superior Eleitoral. A petição foi elaborada em conjunto com o *chatbot* da OpenAI e o próprio advogado informa isso ao final do documento, o que levou o relator, ministro Benedito Gonçalves, a aplicar uma multa por litigância de má-fé ao advogado no valor de R$ 2.604,00 (Ribeiro, 2023).

Posteriormente, em matéria de própria autoria (Ribeiro, 2023), o advogado explica que se tratou de uma estratégia para criação de jurisprudência contra o uso de *chatbots* com IA generativa para elaboração de petições e decisões judiciais, tendo requerido, por meio de representação no Processo nº 0000416-89.2023.00.0000, distribuído em 31 de janeiro de 2023, e submetido a julgamento do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

O relator deste processo administrativo, conselheiro João Paulo Schoucair, negou o pedido liminar pela falta de pressupostos e indícios concretos de que o ChatGPT tenha sido utilizado no âmbito do Poder Judiciário até então e encaminhou os autos à Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação, que está avaliando a elaboração de um parecer acerca da proibição, ou não, de juízes utilizarem a tecnologia do ChatGPT para elaboração de decisões de maneira assistiva nos casos concretos que atuam nos tribunais brasileiros (Vital, 2023).

2. O papel eleitoral do Ministério Público

No contexto que procuramos delinear ao longo do trabalho, em que a precisamos fortalecer a democracia e os processos eleitorais tendo em vista os novos riscos impostos pela tecnologia, todos os atores envolvidos nesses processos possuem um papel essencial a desempenhar.

A Justiça Eleitoral está emoldurada pelas seguintes leis e códigos: o Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965); a Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); a Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 e; a Lei dos Partidos Políticos, de 19 de setembro de 1995. Os órgãos da Justiça Eleitoral são o Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, juízes eleitorais e juntas eleitorais.

A atuação do Ministério Público Eleitoral acontece em todas as etapas do processo eleitoral, ainda que, como ocorre com outros Ministérios da União como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Ministrar, não esteja estruturado em carreira e nem tenha quadro próprio de membros e servidores.

A defesa do regime democrático é uma das atribuições inseridas no artigo 127 da Constituição Federal ao Ministério Público, enquanto instituição permanente que exerce função essencial à Justiça. No contexto do Ministério Público Eleitoral a defesa da Democracia revela sutilezas que necessitam ser ressaltadas, tendo em vista a relação com as atuais Resoluções do TSE, razões pelas quais, fazemos nossas as ponderações de Hugo Nigro Mazzilli:

> Por outro lado, o art. 127, *caput*, da Constituição, comete ao Ministério Público a defesa do próprio regime democrático. Ora, quem, desavidamente, se pusesse a ler esses textos seria levado a crer houvesse uma relação necessária ou uma natureza íntima comum entre o Ministério Público e a democracia. Entretanto, em valores absolutos, essa não é uma verdade, pois qualquer Estado democrático ou não, pode servir-se do Ministério Público. Porque está investido de uma parcela da soberania estatal e comunga de sua estrutura, o Ministério Público é órgão do Estado e espelha, com realismo a fisionomia do Estado do qual é integrante. Há, sim, uma estreita ligação entre democracia e um Ministério Público forte e independente. Já um Ministério Público forte mas submisso só poderia convir a governos totalitários. Embora a história traga exemplos de Ministério Público forte (mas não independente) em regime autoritários, na verdade, um Ministério Público realmente votado à defesa dos interesses da coletividade (e não do governo ou dos governantes) somente poderá vicejar e produzir frutos para esta sob o regime democrático, sob pena de prestar-se a servir à exceção e ao arbítrio, não à coletividade (Mazzilli, 2007, p.111-112).

Cumpre ressaltar que conforme o inciso I do artigo 37 da Lei Complementar 75/93, as atribuições do Ministério Público Eleitoral, nos tribunais e juízes eleitorais, são exercidas pelo Ministério Público Federal.

Considerando as dimensões continentais do território brasileiro e a capilarização das atividades jurisdicionais, que se espraiam por grande número de comarcas, as atribuições do Ministério Público Federal perante a Justiça Eleitoral da primeira instância são exercidas pelos promotores de justiça, dentro de suas esferas de atribuição, nos termos do caput e inciso III, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Os promotores de justiça, com atuação ante a Justiça eleitoral da primeira instância, são designados por ato de natureza complexa, ou seja, uma conjugação de vontade entre os Procurador-Geral de Justiça, quem faz a indicação, e o Procurador Regional Eleitoral, quem faz a designação formal.

As fases do processo eleitoral estabelecem um verdadeiro arco, atuando o membro de Ministério Público, seja como parte autora ou fiscal da lei. Neste aspecto, a lição de Marcos Ramayana, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, é pontual:

> Neste prisma de divisão de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Estadual, cabe aos promotores eleitorais nas eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos e vereadores propor as ações de reclamação, representação por abuso do poder econômico ou político, impugnações ao mandato eletivo e outras. Ao juiz eleitoral cumpre julgar estas ações (Ramayana, 2019, 207).

Especificamente nas Eleições Municipais de 2024 o primeiro turno será no dia 6 de outubro e, sendo necessário, o segundo turno ocorrerá em 27 de outubro, em municípios com mais de 200 mil eleitores. Sob o enfoque das Resoluções do TSE envolvendo a propaganda eleitoral e o combate à desinformação e o uso indevido de inteligência artificial, existe um marco temporal inicial, estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que é o dia 16 de agosto (TSE, 2024b).

O dia marca o início da proparanga eleitoral, após o prazo do registro de candidaturas. Até essa data, qualquer publicidade ou manifestação que contenha pedido explícito de voto pode ser considerada irregular e é passível de multa. Além disso, nesta data também termina o prazo para que os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) listarem as emissoras que transmitirão a propaganda eleitoral gratuita de candidatas e candidatas de município onde não haja emissora de rádio e TV (TSE, 2024b).

Segundo a UNESCO (2024, p. 3) os órgãos de gestão eleitoral, os profissionais eleitorais, a mídia, os eleitores, os partidos políticos e as organizações da sociedade civil

devem entender o alcance e o impacto das mídias sociais e da IA no ciclo eleitoral. Nesse processo o Ministério Público pode auxiliar muito no fortalecimento da democracia ofertando informações à população através dos seus canais de atendimento e do seu *site*.

Em análise feita à página da *internet* do Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no dia 10 de abril de 2024, observamos que não há um conteúdo específico sobre a temática da regulação das novas tecnologias no âmbito eleitoral. Essas informações à população são necessárias diante do impacto e a importância da tecnologia no processo eleitoral nessa e nas próximas eleições brasileiras.

Entretanto, alinhado à inovação tecnológica, no fim de maio o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ, 2024) apresentou um projeto de ferramenta de inteligência artificial capaz de auxiliar na análise ágil do registro de candidaturas.

Segundo o MPRJ (2024) o sistema conhecido como Robô de Registro de Candidatura está em desenvolvimento pela Gerência de Análises, Diagnósticos e Geoprocessamento (GADG/MPRJ), em parceria com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais (CAO Eleitoral/MPRJ) e utiliza recursos de inteligência de dados e automatização de processos para otimizar e tornar mais célere o processo de avaliação e eventual impugnação dos registros de candidaturas pelos promotores de Justiça com atribuição.

Conclusão

O Tribunal Superior Eleitoral tem feito um importante trabalho para atualizar as resoluções de modo a acompanhar os avanços tecnológicos e defender o regime democrático dos processos eleitorais, o que determina a feliz posição do Brasil neste debate no mundo, mas é preciso, além disso, um trabalho coletivo envolvendo as plataformas, a sociedade civil e as autoridades.

Como a UNESCO destaca no documento “Eleições em tempos digitais: um guia para profissionais eleitorais” (2024, p. 3) todos os órgãos de gestão eleitoral, os profissionais eleitorais, a mídia, os eleitores, os partidos políticos e as organizações da sociedade civil devem entender o alcance e o impacto das mídias sociais e da IA no ciclo eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral tem encabeçado o movimento a passos largos, mas com observamos através da experiência do Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio

de Janeiro com o projeto do robô de Registro de Candidatura esse debate tem conquistado o seu espaço, mesmo que de maneira embrionária e pouco crítica neste primeiro momento. Espera-se que ao longo deste ano eleitoral o Ministério Público auxilie cada vez mais a proteção e fortalecimento da democracia a partir da oferta de informações sobre as novas tecnologias à população através dos seus canais de atendimento e do seu *site*.

A tarefa de defender a Democracia nos próximos anos e com o avançar tecnológico já tem se mostrado árdua. De maneira acertada, o autor Byng Chul-Han (2022, p. 23) destaca que "o *Big Data* e a inteligência artificial levam o regime da informação a um lugar em que é capaz influenciar o nosso comportamento num nível que fica embaixo do limiar da consciência". Acontece que todo esse poder de influência tem utilizado negativamente pelas plataformas, sendo capazes de convencer parte da população brasileira de que regular as novas tecnologias no âmbito eleitoral é censurar a liberdade de expressão no Brasil.

Ao contrário do que as plataformas procuram difundir, a regulação da tecnologia não impede o avanço da inteligência artificial ou de qualquer tecnologia ou, ainda, restringe qualquer garantia fundamental do cidadão, apenas procura garantir que o progresso tecnológico acontecerá de maneira séria, segura, ética e responsável pautado na defesa dos direitos fundamentais e do regime democrático brasileiro.

No preâmbulo da Constituição Federal de 1988, o constituinte originário traz como centralidade da democracia brasileira o exercício dos direitos sociais e individuais, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Desde a sua promulgação até os dias atuais, as maneiras de alcançar esse querer originário da constituinte mudaram, especialmente no que tange ao regime eleitoral, regular as novas tecnologias significa defender os fundamentos da democracia brasileira.

Referências bibliográficas:

AGÊNCIA SENADO. Ação de Moraes contra plataformas digitais provoca debate entre senadores. Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/02/pl-das-fake-news-acao-de-moraes-contra-plataformas-digitais-provoca-debate>. Acesso em 20 de abril de 2024.

BRASIL. Lei Complementar 75, 20 de maio de 1993: Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília – DF: Presidência da República. Disponível em: <Lcp75 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 08 de jun. de 2024.

BRASIL. Lei 8.625, de 19 de fevereiro de 1993: Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Brasília DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm#:~:text=LE%20N%C2%BA%208.625%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,Estados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncia>. Acesso em: 08 de jun. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resultados pesquisa IA no Poder Judiciário – 2022. **CNJ**, 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA_PJ&opt=ctxmenu,currsel&select=language,BR>. Acesso em 19 de ago. de 2023.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: Digitalização e a crise da democracia.** Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022b.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: transformação digital: desafios para o direito.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência Artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos.** Tradução: Marcelo Barbão. Globo Livros, 2021. Título original: AI Superpowers: China, Silicon Valley and the New World Order.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público.** 6. ed, São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2007.

OCDE. *Recommendation of the Council on Artificial Intelligence.* **OCDE**, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em 16 de jun. de 2023.

PORTO, Douglas. Moraes x Musk: o que se sabe até agora. Ministro do STF autorizou depoimentos de representantes do X (antigo Twitter) no Brasil. CNN Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-x-musk-o-que-se-sabe-ate-agora/>. Acesso em 14 de jun. de 2024.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 17 ed., rev. e atual. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2019.

RIBEIRO, Fábio de Oliveira. O TSE não gosta do ChatGPT... eu também não, por Fábio de Oliveira Ribeiro: Fiquei pensando em uma forma de criar um debate maior sobre a

questão da proibição do uso do ChatGPT na justiça brasileira. **Jornal GNN**, 2023. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/opiniao/o-tse-nao-gosta-do-chatgpt-eu-tambem-nao-por-fabio-de-oliveira-ribeiro/>. Acesso em 12 de jul. de 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE e Fundação Internacional para Sistemas Eleitorais assinam acordo para avaliação das eleições brasileiras. TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/tse-e-fundacao-internacional-para-sistemas-eleitorais-assinam-acordo-para-avaliacao-das-eleicoes-brasileiras-990129> Acesso em 23 de abril de 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Eleições 2024: TSE aprova todas as resoluções que regerão o pleito. TSE 2024a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/eleicoes-2024-tse-aprova-todas-as-resolucoes-que-regerao-o-pleito>. Acesso em 3 de abr. de 2024.

TRIBUBAL SUPERIOR ELETIORAL. Calendário eleitoral: confira as principais datas das Eleições Municipais de 2024. TSE, 2024b. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/calendario-eleitoral-confira-as-principais-datas-das-eleicoes-municipais-de-2024> Acesso em 10 de abril de 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE lança podcast sobe desinformação e impacto das fake News na democracia. TSE, 2024c. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/tse-lanca-podcast-sobre-desinformacao-e-impacto-das-fake-news-na-democracia. Acesso em 20 de maio de 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE estende parceria com a USP em busca de inovações no sistema de votação. TSE, 2024d. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/tse-estende-parceria-com-a-usp-em-busca-de-inovacoes-no-sistema-eletronico-de-votacao>. Acesso em 20 de maio de 2024.

UNESCO. Eleições em tempos digitais: um guia para profissionais eleitorais. UNESCO, 2024. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000389390.locale=en. Acesso em 1 de jun. de 2024.

VITAL, DANILO. CNJ avalia se deve proibir juízes de usar ChatGPT para fundamentar decisões. **CONJUR**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-26/cnj-avalia-proibir-juizes-usar-chatgpt-decisoes>. Acesso em 10 de set. de 2023.